

**ACÓRDÃO**

PROC. Nº TST-ED-RR-6554/84

(Ac.2a.T-3614/85)  
CABS/mgap

Embargos declaratórios acolhi-  
dos para, suprimindo a omissão, ju-  
gar a parte da revista sobre a qual  
não houvera julgamento, com modifi-  
cação, inclusive da ementa do acôr-  
dão embargado, que passará a ser  
a seguinte:

"É a Justiça do Trabalho com-  
petente para decidir questões rela-  
tivas a benefícios criados por nor-  
ma regulamentar da empresa.

Instituída vantagem por ato  
da empresa, expressamente dependen-  
te de sua regulamentação, as condi-  
ções devem ser observadas como par-  
te integrante da norma (Súmula 97  
do TST).

Revista conhecida e parcialmen-  
te provida.

Vistos, relatados e discutidos es-  
tes autos de Embargos Declaratórios em Recurso de Revista nº  
TST-ED-RR-6554/84, em que o Embargante JOSÉ BIANCHINE.

Com apoio nos incisos I e II, do  
art. 535 do CPC, o reclamante opôs embargos declaratórios,  
alegando que o acórdão desta Egrêgia Turma deixou de apre-  
ciar a questão da compensação financeira, instituída pelo  
Aviso 803, da empresa, além de ter consignado na ementa te-  
se não abordada na revista, referente à complementação de  
aposentadoria.

Determinei a colocação do feito em  
mesa.

É o relatório.

V O I O

Constato, efetivamente, a alegada



alegada omissão, no que concerne à tese da compensação financeira, postulada pelo autor com base no Aviso 803, da reclamada.

E, em verificando, passo ao julgamento da matéria.

Com apoio no Aviso nº 803, da empresa, o autor postula o recebimento de 10 salários, além de 10 já recebidos, invocando o art. 468 da CLT e a Súmula nº 51.

Verificando-se que a revista está fundamentada em divergência válida às fls. 170/171, conheço.

No mérito, dou provimento ao recurso, pois a recorrida com o Aviso 803 ampliou o benefício concedido através do Aviso 780, estabelecendo, contudo, uma condição prejudicial, ou seja, que a vantagem fosse requerida no prazo de 45 dias a contar da data da expedição do Aviso.

Como as cláusulas que conferem vantagens não podem ser alteradas in pejus face ao princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho, consagrado no art. 468 da CLT, e na jurisprudência uniforme deste Egrégio Tribunal (Súmula nº 51), faz jus, o reclamante, aos 10 salários, nos limites previstos no Aviso 780, na forma do voto proferido na decisão ora embargada.

Quanto à citação, na ementa, da Súmula que trata da complementação de aposentadoria, esclareço que esta foi aplicada, quanto ao primeiro tópico do recurso, não porque se tratasse especificamente de complementação de aposentadoria, mas sim como parâmetro de interpretação das normas regulamentares de vantagens baixadas pelo empregador.

Do exposto, acolho os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, conhecer e dar provimento à revista, na parte referente à compensação financeira, cujo cálculo deverá levar em conta o salário normal, na forma da decisão embargada, e ainda, para que a ementa passe a ter a seguinte redação:

"É a Justiça do Trabalho competente para decidir questões relativas a benefícios criados por norma regulamentar da empresa.



PROC. Nº TST-ED-RR-6554/85

empresa.

Instituída vantagem por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições devem ser observadas como parte integrante da norma (Súmula 97 do TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acolher os embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, unanimemente.

Brasília, 10 de setembro de 1985

\_\_\_\_\_  
Presidente

MARCELO PIMENTEL

\_\_\_\_\_  
Relator

C. A. BARATA SILVA

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Procurador

LUIZ DA SILVA FLORES